



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

LEI nº 450/95 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE IBITIURA DE MINAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, MG., por seus Representantes aprova, e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - a Lei Orçamentária do Município de Ibitiúra de Minas, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.995, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município;
- III – a alteração na legislação tributária Municipal.

§2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por Órgãos competentes da Administração respectiva.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158,IV e 159,I,b, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, ainda que pequena, a despesas de Capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas para o exercício em referência.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcelas de recursos superior a 60%(sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesas com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo.

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de crédito suplementar ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60%(sessenta por cento), da referida receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - à manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

§1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

§2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinado parcela de 25%(vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos de ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25%(vinte e cinco por cento), compulsório.

§1º - A garantia referida no artigo anterior não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25%(cinco e cinco por cento), de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade públicas e que dediquem



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da Saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único – É condição indispensável que as entidades beneficiadas não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - o orçamento de 1.996 conterà:

I – disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei.

II – dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III – dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e débitos contraídos com a previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até 1º de setembro de 1.995.

Art. 17º - As operações de créditos a títulos de antecipação de receitas somente serão contraídos quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

§2º - Em qualquer dos casos e contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de Obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas-MG., aos 04 de setembro de 1995.

Onofre Geraldo dos Reis
Prefeito Municipal